



**DECRETO N. 13/2019, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEI N. 13.146/2015, COM RELAÇÃO A EMISSÃO E/OU RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INDUSTRIAS, DO COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DARCI CERIZOLLI**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal e,

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal que estabelece que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

**CONSIDERANDO** o artigo 277, § 2º, da Constituição Federal que determina que lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

**CONSIDERANDO** o artigo 244 da Constituição Federal que determina que lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 10.048/2000 e suas alterações que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 10.098/2000 e suas alterações que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e prevê que o acesso aos



edifícios públicos ou de uso coletivo e os edifícios de uso privado também devem atender às normas de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 5.296/2004 que regulamentou as Leis n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000 e estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** o Art. 9º da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, transformada em emenda constitucional pelo Decreto 6949/2009 que prevê a adoção de medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Inclui a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, devendo ser aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho, e informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e de emergência;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dentre elas a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), em especial que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (artigo 53);

**CONSIDERANDO** os artigos 57 e 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que as edificações de uso público já construídas deveriam estar adaptadas desde 02/06/2007, 30 (trinta) meses após a publicação do Decreto n. 5.296/04 e que para as edificações de uso coletivo já existentes, como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casa de espetáculos, salas de conferência e instituições de ensino privado, o prazo conferido para as execução das adaptações necessárias expirou em 02/12/08;



**CONSIDERANDO** que já deviam estar acessíveis todas as edificações de uso público e a grande maioria das de uso coletivo, posto que elas não poderiam mais ser construídas sem que contemplassem os requisitos de acessibilidade, desde 02/12/04, e aquelas já construídas deveriam estar adaptadas;

**CONSIDERANDO** que tal realidade ainda se encontra distante de ser alcançada;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina de 09/07/2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor adequar a regulamentação quanto ao cumprimento do prazo para implantação da acessibilidade dos estabelecimentos no Município de Serra Alta;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar a emissão e renovação de alvarás de forma a não comprometer o poder público e o empreendedor, fazendo-se cumprir a legislação por ambas as partes, tornando viável o acesso universal às edificações e, por fim;

**CONSIDERANDO** que mais importante do que aplicar à risca os instrumentos legais vigentes é compreender as mudanças necessárias nos procedimentos, atitudes, comportamento e na produção dos espaços da cidade, sejam eles de qualquer natureza, que deverão ser concebidos, edificados ou reformados tendo como foco o tratamento adequado para todos os cidadãos, pessoas diferentes umas das outras.

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre os procedimentos necessários para a obtenção do alvará de localização e funcionamento das indústrias, do comércio e estabelecimentos prestadores de serviços no município de Serra Alta/SC;

**Art. 2º** - Todo estabelecimento privado de uso coletivo deverá atender as exigências de acessibilidade, conforme normas técnicas e legislação vigentes;

**Art. 3º** - Para as indústrias, comércios e estabelecimentos prestadores de serviços que necessitam de adequação e adaptação de acessibilidade terão os seguintes prazos a cumprir, a saber:



I. 48 (sessenta) meses para os Microempreendedores Individuais e as Microempresas, contados da vigência deste decreto;

II. 36 (quarenta e oito) meses para as Empresas de Pequeno Porte, contados da vigência deste decreto;

III. 12 (vinte e quatro) meses para o MEI e MPEs que exercem atividades de teatro, cinemas, auditórios, estúdios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, independentemente se MEI, ME ou EPP, observando os percentuais limites de despesas para a realização das adaptações e adequações razoáveis acima comentados, contados da vigência deste decreto;

IV. para as atividades de hotéis, pousadas e aos outros estabelecimentos similares já existentes ou em construção, devem garantir o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de dormitórios acessíveis ou pelo menos uma unidade acessível, bem como suas rotas de acesso e terão os prazos de adequação de:

a) 24 (trinta e seis) meses, no caso de Empresas de Pequeno Porte, contados da vigência deste decreto;

b) 36 (quarenta e oito) meses, no caso de Microempresas e MEIs, contados da vigência deste decreto.

**Parágrafo Único:** Para fins de obter a concessão dos prazos acima mencionados, o interessado deverá comparecer na Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, Setor de Tributos, solicitar, preencher e entregar o Requerimento para Adaptação Razoável – AR, em 2 (duas) vias, nos termos do anexo I deste decreto.

**Art. 4º** - Para a instalação de novas indústrias, comércios ou estabelecimentos prestadores de serviço, ainda que se trata de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, no Município de Serra Alta, é condicionada ao cumprimento de imediato e integralmente à legislação em vigor, inclusive das disposições que tratam da acessibilidade e da inclusão da pessoa com deficiência, sob pena de não obter o alvará de localização e funcionamento.

**Parágrafo Único:** Os Microempreendedores Individuais ficam dispensados do cumprimento do disposto no *caput* quando tiverem o estabelecimento comercial em



sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento.

**Art. 5º** - Fica autorizado o fornecimento do Alvará de Localização, Permanência e Funcionamento à todas as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que já estejam em funcionamento e devidamente regularizados com a Fazenda Municipal, mesmo que os estabelecimentos não estejam devidamente de acordo com as normas de acessibilidade, mas dentro do prazo previsto na legislação vigente para as adaptações necessárias de acessibilidade.

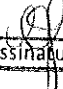
**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013 de 22 de maio de 2013.

Serra Alta/SC, 10 de janeiro de 2019.

**DARCI CERIZOLLI**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

**EDERSON CERIZOLLI**  
Secretário de Administração

<b>MUNICÍPIO DE SERRA ALTA</b>	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Decreto 013/2019</u>
DATA:	<u>22/01/2019</u>
EDIÇÃO N.º	<u>2736</u>
	
	Assinatura



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL – AR DE  
ACESSIBILIDADE

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Serra Alta/SC

\_\_\_\_\_, CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, solicito Atestado de Autorização de Adaptação Razoável – AR de uma \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_, com \_\_\_\_\_ pavimentos, medindo \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, no Lote n.º \_\_\_\_\_, Quadra n.º \_\_\_\_\_, situado na \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, com Inscrição Imobiliária – IPTU n.º \_\_\_\_\_, razão pela qual se sujeita a todos os dispositivos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Alta/SC, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Requerente

ESCLARECIMENTOS:

1. Área total a ser certificada: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>;
2. Autor do projeto: \_\_\_\_\_ ;
3. Número do registro no CREA/CAU: \_\_\_\_\_ ;
4. Responsável pela execução: \_\_\_\_\_ ;
5. Número do Registro no CREA/CAU: \_\_\_\_\_ ;
6. Data do alvará espedido pelo Município de Serra Alta/SC: \_\_\_\_\_ .